



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00865/2025 da Vereadora Dra. Sandra Tadeu (PL)

Autores atualizados por requerimento:

Ver. DRA. SANDRA TADEU (PL)

Ver. SILVINHO LEITE (UNIÃO)

Ver. RUTE COSTA (PL)

Ver. CRIS MONTEIRO (NOVO)

Ver. GILBERTO NASCIMENTO (PL)

Ver. MARCELO MESSIAS (MDB)

Ver. KENJI ITO (PODE)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas de transporte coletivo público e privado do Município de São Paulo de instalar, no interior dos seus ônibus, câmeras do sistema SmartSampa para prevenção de crimes bem como outras finalidades e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica obrigatória a instalação de câmeras do sistema SmartSampa em todos os ônibus e veículos similares utilizados para o transporte coletivo público e privado de passageiros no Município de São Paulo.

Art. 2º As câmeras deverão cobrir, no mínimo:

I - A porta de entrada e saída do veículo;

II - O corredor central e a parte traseira;

III - A área próxima ao motorista e cobrador, quando houver;

IV - As áreas prioritárias para assentos de pessoas idosas, gestantes e pessoas com deficiência.

Parágrafo Único: As imagens captadas deverão ser integradas em tempo real ao sistema de monitoramento da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, garantindo a preservação da intimidade dos usuários, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 3º O objetivo da instalação das câmeras é:

I - Prevenir e inibir a prática de crimes no interior dos ônibus;

II - Facilitar a identificação de autores de crimes

III - Garantir segurança e proteção a integridade física e moral dos usuários do transporte coletivo.

Art. 4º As empresas operadoras de transporte coletivo público e privado terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, para adequação e instalação dos equipamentos.

§ 1º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a empresa infratora às seguintes penalidades:

I - Advertência, na primeira autuação;

II - Multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por veículo irregular na segunda autuação, dobrada em caso de reincidência.

§ 2º O valor arrecadado com as multas será destinado ao Fundo Municipal de Segurança Urbana, para investimentos em políticas de prevenção e combate à violência.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 1º de agosto de 2025. Às Comissões competentes.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 07/08/2025, p. 396.

Para informações sobre este projeto, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.